



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250318CE00005

LICITAÇÃO Nº. 00005/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADOS: CONSTRUTORA E SERVIÇOS EXCLUSIVA EIRELI e MAC CONSTRUTORA EIRELI

Trata-se de análise jurídica referente à regularidade da habilitação técnica da empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, participante da Concorrência Eletrônica nº 00005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo com meio fio no Sítio Mineiro, município de Lagoa Seca/PB.

A controvérsia reside na suposta ausência de apresentação, por parte da empresa habilitada MAC CONSTRUTORA EIRELI, da Certidão de Contribuinte Municipal, conforme previsão do item 12.3.2 do Edital do Certame. Além disso, a empresa impugnada teria deixado de apresentar registro ou inscrição, em compatibilidade com o objeto do certame, do licitante e seus responsáveis técnicos frente ao conselho regional de fiscalização profissional competente, supostamente atentando contra a previsão do item 12.3.13 do Edital.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Eis o breve resumo dos fatos. Passemos à análise do direito perquirido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 63, os critérios para habilitação técnica dos licitantes, sendo indispensável que os documentos exigidos no edital estejam relacionados de forma objetiva e proporcional ao objeto da licitação.



Destaca-se o seguinte:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ademais, o art. 64 da mesma Lei prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, é requisito obrigatório de habilitação fiscal, cuja exigência no edital está em conformidade com o novo regime licitatório.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação da empresa, resta evidenciada a existência de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ENQUANTO ATENDER AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. a Inscrição Municipal está relacionada a diversas etapas de abertura da empresa e também do seu funcionamento como um todo. Ela é o ponto de partida para emissão das notas fiscais da empresa e, logicamente, infere a sua inscrição de contribuinte municipal.

No que tange à suposta ausência de registro no conselho profissional, não há elementos suficientes no processo para atestar a irregularidade da documentação técnica nesse ponto.



Constatamos a existência de documentação robusta para tal exigência, consubstanciada nos documentos de registro profissional da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Assim, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) Não restou comprovada a inobservância do item 12.3.2 do Edital, ante a existência de apresentação do ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ENQUANTO ATENDER AS EXIGÊNCIAS, documento necessário à comprovação da regularidade fiscal da licitante;
- b) Não se vislumbra, neste momento, elementos suficientes para concluir pela irregularidade quanto ao item 12.3.13, já que se constatou a existência de documentação robusta para tal exigência, consubstanciada nos documentos de registro profissional da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Ante o exposto, OPINA-SE pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa MAC CONSTRUTORA EIRELI, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e pelo consequente DESPROVIMENTO DO RECURSO intentado pela empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS EXCLUSIVA EIRELI.

É o parecer.

Lagoa Seca, 30 de abril de 2025.



RODRIGO ARAÚJO REUL

Assessor Jurídico - Parecerista

OAB/PB 13.864